

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.780/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002090858-46  
Impugnação: 40.010122629-01  
Impugnante: Alexandre Batista Correa & Cia Ltda.  
IE: 287431122.00-57  
Coobrigado: Rodoviário Schio Ltda.  
Origem: PF/Extrema

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – TRANSPORTADOR. Excluído o Coobrigado transportador do pólo passivo por estar o ICMS/ST destacado no documento fiscal. Não se configura a hipótese de solidariedade estabelecida pelo art. 21, da Lei nº 6763/75.**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. A Impugnante adquiriu mercadorias de empresa situada em outra unidade da Federação sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária sendo que o Remetente, apesar de ter destacado o imposto em suas notas fiscais, não detinha regime especial para promover a retenção e o recolhimento. Infração caracterizada. Exigências de recolhimento antecipado do ICMS devido a título de substituição tributária em favor do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14, Parte 1, Anexo XV, do RICMS/02 e Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 56, inc. II, da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST devido na remessa de mercadorias constantes do item 35, Parte 2, Anexo XV, do RICMS/02, promovida pela empresa Unilever Brasil Ltda., CNPJ nº 61.068.276/0028-16, sediada no Estado de São Paulo, por meio da Nota Fiscal nº 099.041, de 08/01/08, a contribuinte mineiro, a Autuada, comerciante varejista de produtos alimentícios, em desacordo com o disposto no art. 14, Parte 1, Anexo XV, do mesmo RICMS/02, que elege o destinatário mineiro responsável pelo recolhimento antecipado do ICMS/ST nessa operação.

Exige-se ICMS/ST e a Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 56, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 04); 5ª via do CTCR nº 677496; 3ª via da Nota Fiscal nº 099041 (fl. 06); cópia reprográfica dos documentos do veículo transportador e de seu motorista (fl. 07).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação à fl. 09 discordando da ação fiscal e alegando que a remetente é detentora da Autorização Provisória nº 4350.1190.2008-0, que lhe permitiria remeter para este Estado mercadorias sem recolhimento antecipado do ICMS/ST e, como provas, anexa cópia da referida autorização (fl. 10) e cópia de GNRE relativa ao recolhimento do ICMS/ST retido pela remetente no mês 01/08 (fl.17).

O Fisco se manifesta às fls. 20/22, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos fundamentos a seguir:

- a Autuada, destinatária mineira, é definida, conforme o art. 14, Parte 1, Anexo XV, do RICMS/02, como sendo a responsável tributária pelo recolhimento do ICMS/ST, na remessa para seu estabelecimento de mercadorias constantes da Parte 2 do mesmo Anexo, salvo se o remetente for detentor de Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, condição que permitiria a esta destacar o ICMS/ST em campo próprio das notas fiscais, bem como recolher o total de todas as remessas promovidas para contribuintes em MG em pagamento mensal;

- ocorre que, no presente caso, o remetente não possuía, no dia 08/01/08, Regime Especial – ou Autorização Provisória – em vigência que o autorizasse a proceder como substituto tributário;

- o remetente Unilever, talvez por já possuir Regime Especial relativo a outros itens, emitiu a nota fiscal objeto da presente autuação como se responsável tributário fosse, destacando o ICMS/ST, que somado ao total da nota fiscal foi cobrado da autuada;

- a Unilever solicitou aditamento a seu Regime Especial, incluindo os itens 33, 34, 35 e 40 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, com vigência a partir de 01/01/2008, que foi atendido parcialmente: foi concedida a Autorização Provisória nº 4350.1190.2008-0 a partir de 15/01/08, indeferindo a retroação dos efeitos do Regime Especial à data pretendida pela interessada, 01/01/08 (fls. 23/24);

- no dia da abordagem fiscal, 08/01/08, nem remetente, nem destinatária, possuíam Regime Especial vigente, tendo sido cobrado da Contribuinte mineiro o ICMS/ST devido na operação juntamente com a multa de revalidação cabível.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Em 05/09/08, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG acorda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/01, marcando-se extra pauta para o dia 10/09/08, ficando proferidos os votos dos Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator), que julgava procedente o lançamento e Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que julgava parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado.

---

### **DECISÃO**

Cuida a presente autuação de imputação de falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST devido na remessa de mercadorias constantes do item 35, Parte 2, Anexo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XV, do RICMS/02, promovida pela empresa Unilever Brasil Ltda., CNPJ nº 61.068.276/0028-16, sediada no Estado de São Paulo, por meio da Nota Fiscal nº 099041, de 08/01/2008, a contribuinte mineiro, a Autuada, comerciante varejista de produtos alimentícios, em desacordo com o disposto no art. 14, Parte 1, Anexo XV, do mesmo RICMS/02, que elege o destinatário mineiro responsável pelo recolhimento antecipado do ICMS/ST nessa operação.

Exige-se ICMS/ST e a Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 56, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Extrai-se dos autos que, em 08/01/08, a Fiscalização de trânsito deparou com o transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constantes do item 35, Parte 2, Anexo XV, do RICMS/02, sem o comprovante de recolhimento antecipado do imposto.

As mercadorias foram acobertadas pela Nota Fiscal nº 099.041, emitidas por Unilever Brasil Ltda., datada do mesmo dia, 08/01/08, e destinadas à ora Impugnante.

O transporte se dava por conta do emitente do documento fiscal citado conforme se verifica do campo próprio da nota fiscal de fl. 06 e, do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de fl. 05.

Verifica-se então que a Defendente adquiriu mercadorias da empresa Unilever Brasil Ltda., sediada na cidade de Louveira - Estado de São Paulo, devidamente amparadas pela Nota Fiscal nº 099.041, com data de emissão e saída em 08/01/08.

Analisando a referida nota fiscal (fl. 06), nota-se, e este fato não é negado em nenhum momento dos autos, que o remetente (Unilever Brasil Ltda.) destacou no campo próprio "Valor do ICMS Substituição", o ICMS-ST devido nas operações inclusive com Margem de Valor Agregado - MVA de 43% prevista no item 35 do Anexo XV da Parte 2 do RICMS/MG. Observa-se que a Margem de Valor Agregado compõe a somatória do valor da nota fiscal.

A empresa remetente, Unilever Brasil Ltda., encontra-se devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - Inscrição Estadual nº 186.012818.36-19, atendendo às disposições contidas no RICMS/MG, o que lhe permite cobrar nas notas fiscais que emite, relativas à mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária, no campo próprio (Valor do ICMS Substituição), o valor de ICMS-ST. O referido nº de Inscrição Estadual está devidamente grafado na nota fiscal no campo "Inscrição Estadual do Substituto Tributário".

O Regulamento do ICMS permite que empresas sediadas em outras unidades da Federação, no caso o Estado de São Paulo, possuam inscrição estadual em Minas Gerais justamente para harmonizar o pagamento dos débitos do regime de substituição tributária do ICMS nas operações internas, debitando diretamente nas notas fiscais quando incidente o ICMS-ST e cobrando o referido imposto do destinatário-comprador estabelecido no território mineiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado de Minas Gerais tem o dever, até mesmo para evitar problemas concorrenciais, de exigir do destinatário mineiro o imposto devido por substituição tributária quando não há forma de exigir do remetente, precipuamente quando o âmbito de abrangência da substituição tributária é apenas interno, como o caso dos autos.

Assim prescreve a legislação em vigor:

RICMS/02

ANEXO XV

(...)

**Art. 2º - A substituição tributária, além das hipóteses previstas neste Anexo, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial definido neste Regulamento ou concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.**

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de contribuinte situado em outra unidade da Federação.

§ 2º - Na hipótese de pedido de regime especial realizado por contribuinte situado em outra unidade da Federação para atribuir-lhe, nas remessas das mercadorias relacionadas na **Parte 2** deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, **o titular da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização** poderá autorizar, provisoriamente, até a decisão do pedido, a retenção e recolhimento do imposto pelo interessado.

(...)

**Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.**

Parágrafo único - A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado. (grifamos)

No caso dos autos, é do conhecimento do Estado de Minas Gerais que a empresa Unilever Brasil Ltda. procede da forma como feito nas operações aqui tratadas em todas as suas vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST a este Estado. Ela é detentora de inscrição estadual mineira, mas, **no presente caso, não possuía, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento, destinadas à Impugnante,**

**Regime Especial - ou Autorização Provisória - em vigência, que a autorizasse a proceder como substituto tributário.**

Assim, efetivamente o sujeito passivo, destinatário mineiro, é definido, conforme o artigo 14 do Anexo XV do RICMS/MG, acima transcrito, como responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, na remessa para seu estabelecimento de mercadorias constantes da Parte 2 do mesmo Anexo, salvo se o remetente for detentor de Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, condição que lhe permitiria destacar o ICMS/ST em campo próprio das notas fiscais, bem como recolher o total de todas as remessas promovidas para contribuintes em MG em pagamento mensal.

No presente caso, repita-se, o remetente não possuía, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento, destinadas à Impugnante, Regime Especial - ou Autorização Provisória - em vigência, que o autorizasse a proceder como substituto tributário.

A Unilever Brasil Ltda. solicitou aditamento a Regime Especial seu, já existente, incluindo os diversos itens, dentre eles o 35 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008, mas esta solicitação foi atendida parcialmente pelas Autoridades Administrativas, pois a Diretoria da DGP/SUFIS concedeu a Autorização Provisória nº 4350.1190.2008-0 a partir de 15 de janeiro de 2008 (fls. 23/24).

Desta forma, no dia da abordagem fiscal, nem remetente, nem destinatária, possuíam Regime Especial vigente, tendo sido cobrado do contribuinte mineiro, pela fiscalização de trânsito, o ICMS/ST devido na operação juntamente com a multa de revalidação.

Alega a Impugnante que o valor informado na nota fiscal objeto da autuação já fora recolhido pela remetente juntamente com outros recolhimentos devidos ao Estado, conforme cópia de GNRE relativa ao recolhimento do ICMS/ST retido pelo remetente no mês 01/08 (fl.17), mas não há prova de que, na GNRE apresentada, está incluído o ICMS/ST da nota fiscal em comento.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, e, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Cabe registrar que, diante da materialidade dos fatos, constata-se, no presente caso, tratar-se de infração objetiva, face infringência ao prescrito nos artigos 2º e 14, Parte 1, Anexo XV, do RICMS/02, como acima demonstrado. Desse modo, conforme o disposto no art. 182 da Lei 6763/75, abaixo transcrito, e no art. 105 do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), com igual redação, não se incluem na competência do órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo.

**Lei nº 6.763/75**

**Art. 182.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação à inclusão do transportador como Coobrigado, assim estabelece a legislação em vigor:

**Lei nº 6.763/75:**

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária;

Contudo, no presente caso, estando destacado na nota fiscal objeto da autuação o ICMS supostamente retido por substituição tributária, não tinha como o transportador saber se o responsável pelo recolhimento antecipado detinha ou não autorização para recolhê-lo em outra oportunidade, devendo, portanto, ser excluído do pólo passivo.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/09/08. Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação. Vencidos, em parte, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.780/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002090858-46  
Impugnação: 40.010122629-01  
Impugnante: Alexandre Batista Correa & Cia Ltda.  
IE: 287431122.00-57  
Coobrigado: Rodoviário Schio Ltda.  
Origem: PF/Extrema

---

Voto proferido pelo Conselheiro Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, lavrado para formalizar as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 em face da imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido por substituição tributária.

Em virtude da importância das datas que permearam a autuação ora analisada, para o deslinde da questão, é crucial reportar-se a uma retrospectiva dos fatos. Assim, extrai-se dos autos que, em 08 de janeiro de 2008, a Fiscalização de trânsito se deparou com o transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constantes do item 35 do Anexo XV do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, com suas alterações posteriores, sem o comprovante de recolhimento do imposto.

As mercadorias encontravam-se devidamente acobertadas pela Nota Fiscal nº 099041, emitida por Unilever Brasil Ltda., datada do mesmo dia 08 de janeiro de 2008. A destinatária descrita na Nota Fiscal n.º 0099041 era a ora Impugnante.

O transporte se dava por conta da emitente do documento fiscal citado - Unilever Brasil Ltda. conforme se verifica do campo próprio da nota fiscal de fl. 06 e do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de fl. 05.

O Auto de Infração foi recebido pela ora Impugnante em 18 de fevereiro de 2008 quando, presume-se, esta tomou ciência do ocorrido, uma vez que quando da interceptação não era a responsável pelo transporte e não há notícia nos autos de que a mesma tenha sido notificada em momento anterior acerca da autuação.

A Impugnante portanto, recebeu uma autuação (Auto de Infração nº 04.002090858-46) que, embora datado de 31 de janeiro de 2008, foi postado em 15 de fevereiro de 2008 e recebido por Aviso de Recebimento em 18 de fevereiro de 2008.

Este Auto de Infração foi lavrado no Posto Fiscal Extrema/Pouso Alegre-SRF/IX (Fronteira entre São Paulo/Minas Gerais).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se então que a Defendente adquiriu mercadorias da empresa Unilever Brasil Ltda., sediada na cidade de Louveira - Estado de São Paulo, devidamente amparadas pela Nota Fiscal de nº 099041, com datas de emissão e saída em 08 de janeiro de 2008.

Analisando referida nota fiscal (fl. 06), verifica-se, e este fato não é negado em nenhum momento dos autos, que o remetente (Unilever Brasil Ltda.) cobrou no campo próprio “Valor do ICMS Substituição”, o ICMS-ST devido nas operações inclusive com Margem de Valor Agregado - MVA de 43% prevista no item 35 do Anexo XV da Parte 2 do RICMS/MG.

Observe-se que a Margem de Valor Agregado compõe a somatória do valor da Nota Fiscal n.º 099041.

A empresa remetente Unilever Brasil Ltda. encontra-se devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - Inscrição Estadual nº 186.012818.36-19 atendendo às disposições contidas no RICMS/MG, o que lhe permite cobrar nas notas fiscais que emite, relativas a mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária, no campo próprio (Valor do ICMS Substituição), o valor de ICMS-ST.

O referido número de Inscrição Estadual está devidamente grafado na Nota Fiscal n.º 099041 no campo “Inscrição Estadual do Substituto Tributário”.

O Regulamento do ICMS permite que empresas sediadas em outras unidades da Federação, no caso o Estado de São Paulo, possuam inscrição estadual em Minas Gerais justamente para harmonizar o pagamento dos débitos do regime de substituição tributária do ICMS nas operações internas, debitando diretamente nas notas fiscais quando incidente o ICMS-ST e cobrando referido imposto do destinatário-comprador estabelecido no território mineiro.

O Estado de Minas Gerais tem o dever, até mesmo para evitar problemas concorrenciais, de exigir do destinatário mineiro o imposto devido por substituição tributária quando não há forma de exigir do remetente, precipuamente quando o âmbito de abrangência da substituição tributária é apenas interno, como o caso dos autos.

Entretanto, no caso dos autos, é do conhecimento do Estado de Minas Gerais que a empresa Unilever Brasil Ltda. procede da forma como feito nas operações aqui tratadas em todas as suas vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST a este Estado. Ela é detentora de inscrição estadual mineira.

Assim, efetivamente o sujeito passivo, destinatário mineiro, é definido, conforme o artigo 14 do Anexo XV do RICMS/MG, como responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, na remessa para seu estabelecimento de mercadorias constantes da Parte 2 do mesmo Anexo, salvo se o remetente for detentor de Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, condição que lhe permitiria destacar o ICMS/ST em campo próprio das notas fiscais, bem como recolher o total de todas as remessas promovidas para contribuintes em MG em pagamento mensal.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, o remetente realmente não possuía, na data da saída das mercadorias de seu estabelecimento, destinadas à Impugnante, Regime Especial - ou Autorização Provisória - em vigência, que o autorizasse a proceder como substituto tributário.

Porém, também é inegável nos autos que a Unilever Brasil Ltda já possuía Regime Especial relativo a outros itens e, de fato emitiu a Nota Fiscal n.º 099041, como se responsável tributário fosse, destacando o ICMS/ST, que somado ao total da nota fiscal foi cobrado da ora Impugnante.

Também ficou claro dos autos que a Unilever Brasil Ltda solicitou aditamento a seu Regime Especial, incluindo os diversos itens, dentre eles o 35 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.

Esta solicitação da Unilever Brasil Ltda foi atendida parcialmente pelas Autoridades Administrativas, pois a Diretoria da DGP/SUFIS concedeu a Autorização Provisória nº 4350.1190.2008-0 a partir de 15 de janeiro de 2008.

Posteriormente, foi também concedida a ampliação do Regime Especial sendo que hoje o citado item 35 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/MG já se encontra nele inserido e a Unilever Brasil Ltda., nas operações que realiza com destinatários no Estado de Minas Gerais, provavelmente, age exatamente da forma como procedeu no caso dos autos.

Desta forma, apesar de no dia da abordagem fiscal, nem remetente, nem destinatária, possuírem Regime Especial vigente, tendo sido cobrado do contribuinte mineiro, pela fiscalização de trânsito, o ICMS/ST devido na operação juntamente com a multa de revalidação, no momento do recebimento do Auto de Infração pelo contribuinte mineiro, o imposto já havia sido recolhido conforme demonstra a GNRE de fl. 17.

Note-se que quando o Auto de Infração foi recebido pela Impugnante o remetente das mercadorias também já era detentor de Autorização Prévia (concedida em 15 de janeiro de 2008) e de Regime Especial (concedido em 24 de janeiro de 2008) que lhe facultava agir exatamente da forma como procedeu no caso dos autos (fls. 10 e 23/24)

Portanto, não há pressuposto para manutenção do presente lançamento nem mesmo para a exigência da multa de revalidação pois, quando foi formalizada sua cobrança pelo recebimento do Auto de Infração pela ora Impugnante, o imposto devido já se encontrava recolhido.

Diante dos fundamentos apresentados, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 10 de setembro de 2008.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Conselheira**